

## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100  
Recuperação Judicial do Grupo Rossi

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("Wald")**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO ROSSI**, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de fls. 82.076/82.078 e 82.716/82.717, expor o que segue.

1. Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, após a sua última manifestação apresentada às fls. 82.079/82.093, realizou o saneamento do processo de 10.12.2024 até 30.01.2025, conforme abaixo demonstrado:

Folhas	Solicitação	Providência já tomada ou a ser tomada
Fls. 81.975/81.978	Petição requerendo a habilitação do credor EVANDO FERREIRA VIEIRA informando dados bancários	Credor foi listado no último Relatório (fls. 83.594/83.603) pelo valor de R\$ 66.494,6, na Classe III (Disponível em: <a href="https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/">https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/</a> )
Fls. 81.987	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 81.988/81.994	Petição requerendo a retificação do crédito de CONDOMÍNIO MISTRAL CAMPOLIM	Documentação Insuficiente. Esclarecimentos na presente petição
Fls. 81.995/82.002	Ofício expedido pela 21ª Vara Cível de Curitiba requerendo informações sobre o pagamento e atos de constrição do crédito	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.003/82.007	Petição requerendo a habilitação da credora THALITA ALBINO TABOADA e inclusão no QGC	A credora foi listada no último Relatório (fls. 83.594/83.603) pelo valor de R\$ 114.447,41, na classe I (Disponível em: <a href="https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/">https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/</a> )
Fls. 82.010/82.012	Parecer MP	Ciência AJ
Fls. 82.013/82.018	Ofício expedido pela 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro requerendo informações sobre a destinação dos valores depositados no processo originário	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.054/82.055	Petição apresentada por LARISSA DA SILVA FREITAS informando a extraconcursalidade de seu crédito e reconhecendo o levantamento de valores oriundos dos leilões realizados.	Decidido no item 10 da decisão de fls. 81.348/81.358

Fls. 82.056/82.060	Petição requerendo a habilitação do credor CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA MARQUES E ROSANA ALEXANDRE FOGAÇA MARQUES	Os credores foram listados, cada um, no último Relatório (fls. 83.594/83.603) pelo valor de R\$ 196.291,08, na Classe III (Disponível em: <a href="https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/">https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/</a> )
Fls. 82.061/82.063	Ofício expedido pela 13ª Vara do Trabalho de Manaus requerendo informações sobre a Recuperação Judicial do Grupo Rossi	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.064	Petição Informando dados bancários	Ciência Recuperandas
Fls. 82.065/82.070	Petição apresentada por FLAVIO PAPELBAUM requerendo seja acolhida sua opção de pagamento	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.071/82.073	Ofício expedido pela 3ª Vara do Cível de Curitiba requerendo informações sobre a concursalidade e pagamento dos créditos da ação de origem	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.107/82.108	Ofício expedido pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre requerendo a reserva de crédito e esclarecimentos sobre a previsão de pagamento	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.109/82.133	Petição Informando dados bancários	Ciência Recuperandas
Fls. 82.138/82.139	Parecer MP	Ciência AJ
Fls. 82.140/82.204	Inclusão QGC e informações sobre dados bancários	Esclarecimentos na presente petição + Ciência Recuperandas
Fls. 82.205/82.208	Inclusão QGC e informações sobre dados bancários	Esclarecimentos na presente petição + Ciência Recuperandas
Fls. 82.210/82.212	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.213/82.214	Petição requerendo a habilitação das credoras DULCE VIEIRA FERREIRA MONTEIRO e CAMILA HELENA DE MEDEIROS PAESE	Os credores foram listados no último Relatório (fls. 83.594/83.603) pelo valor de R\$ 547.260,87, na classe III e R\$ 128.418,20, na classe I, respectivamente (Disponível em: <a href="https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/">https://ajwald.com.br/grupo-rossi/relatorio/</a> )
Fls. 82.217/82.707	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.711/82.712	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.754/82.755	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.761/82.762	Inclusão QGC e informações sobre dados bancários	Esclarecimentos na presente petição + Ciência Recuperandas
Fls. 82.768/82.772	Petição requerendo a habilitação da credora ACORACY GONÇALVES DA SILVA	Documentação Insuficiente. Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.777/82.778	Inclusão QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.798	Petição apresentada por SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO e ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO requerendo informações sobre seu pagamento	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 82.799	Ofício expedido pela 12ª Vara do Cível de Brasília requerendo informações sobre penhoras anteriores ao pedido de RJ (constrição de bens concursais)	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.800	Ofício expedido pela 2ª Vara do Cível da Comarca de Itaboraí requerendo informações sobre o pagamento do crédito do CONDOMÍNIO ROSSI MAIS RECANTO TROPICAL	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios

Fls. 82.801/82.802	Ofício expedido pela 7ª Vara Cível de Londrina requerendo a habilitação do crédito de MARIA FERNANDA VASQUES CINTRA	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 82.803/82.805	Ofício expedido pela 2ª Vara do Cível de Jacarepaguá requerendo informações sobre penhoras do imóvel bloco 02, apto 205, situado na Rua Retiro dos artistas, 909	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.806/82.810	Ofício expedido pela 2ª Vara do Cível da Comarca da Capital do RJ requerendo informações sobre o crédito de ROBERT DOS SANTOS ABOAB	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.811/82.812	Petição requerendo a habilitação da credora SABATINI JOSÉ BAPTISTINI BACAN	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 82.830/82.831	Inclusão QGC e informações sobre dados bancários	Esclarecimentos na presente petição + Ciência Recuperandas
Fls. 82.832/82.883	Petição apresentada por EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA informando que fora condenada de forma subsidiária nos autos da ação nº 02562455520118130024, movida em face das Recuperandas e que teria efetuado o pagamento integral do crédito. Desse modo, requer a retificação do crédito listado em nome de SINAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, originalmente inserida na relação de credores, para constar em seu nome	Esclarecimento na presente petição
Fls. 82.904/82.907	Manifestação apresentada por LEANDRO MARX VIEIRA RANGEL reiterando a petição de fls. 78.454/78.456	Esclarecimento na presente petição
Fls. 82.908/82.918	Ofício expedido pela 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre requerendo a penhora no rosto dos autos dos débitos referente a contribuição previdenciária e custas	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 82.919/83.409	Manifestação apresentada por GLEIDE MARIA CHAGAS BARROS e PETRONIO DEMELO BARROS informando que foi proferida sentença no incidente nº 1035941-48.2024.8.26.0100 e que não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	Esclarecimento na presente petição
Fls. 83.410/83.412	Ofício expedido pela 9ª Vara do Cível do Foro de Santos requerendo informações sobre a destinação dos valores constantes nos autos de origem	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 83.413/83.419	Manifestação apresentada por CLAUDIO BOAVENTURA MARTINS e RENATA AUGUSTO MARTINS informando que foi proferida sentença no incidente nº 1035941-48.2024.8.26.0100 e que não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	Esclarecimento na presente petição
Fls. 83.420/83.421	Manifestação apresentada por JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO informando que foi proferida sentença no incidente nº 1084820-23.2023.8.26.0100 e que não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	Esclarecimento na presente petição
Fls. 83.422/83.422	Manifestação apresentada por JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM requerendo a suspensão de eventuais atos e/ou determinações que possam entrarem confronto com o leilão do processo nº 1015054-88.2019.8.26.0562	Esclarecimento na presente petição e Resposta Ofício
Fls. 73.426/83.598	Manifestação apresentada por SIMONE MARIA NEVES informando que foi proferida sentença no incidente nº	Esclarecimento na presente petição

	105367-24.2023.8.26.010 e que não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	
Fls. 83.604/83.608	Petição apresentada por ESPÓLIO DE MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA, requerendo informações sobre seu pagamento	Esclarecimentos na presente petição
E-mail	Ofício encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras, intimando o AJ para prestar esclarecimentos sobre a habilitação da credora BEATRIZ MARCIA VERCKA NOVAK (processo nº 5000033-29.2011.8.24.0048)	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios
E-mail	Ofício intimando o AJ para prestar esclarecimentos sobre os cálculos elaborados no processo de origem (nº 5003201-92.2016.8.21.0033)	Já respondido e será objeto do Relatório de Ofícios

### QUADRO GERAL DE CREDORES

- **Fls. 81.987, 82.003/82.007, 82.140/82.204, 82.205/82.208, 82.210/82.212, 82.754/82.755, 82.761/82.762, 82.777/82.778 e 82.830/82.831.** A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.
- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

---

### RELATÓRIO DE OFÍCIOS

- Em relação aos ofícios recebidos, o AJ informa que os Relatórios de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial são apresentados com

frequência mensal e que, nesta oportunidade, **apresenta o novo relatório (Doc. 1)** contendo as respostas dos ofícios recebidos até a data de 31.01.25. Assim, os ofícios protocolados após essa data, serão respondidos durante o mês corrente e constarão no Relatório de Ofícios a ser protocolado no mês de fevereiro (competência Fev./24), e assim sucessiva e regularmente.

---

## RELATÓRIO TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM

- No que concerne aos pedidos de habilitação de crédito, a Administração Judicial reforça que para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.118<sup>1</sup>. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Além disso, em relação aos questionamentos formulados nas petições de **Fls. 82.919/83.409, Fls. 83.413/83.419, Fls. 83.420/83.421 e Fls. 73.426/83.598**, esclarece/reforça que:
  - (i) O Relatório Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.
- Por oportuno, a Administração Judicial procederá com análise dos pedidos de habilitação/impugnação de crédito constante nas petições de **Fls. 81.988/81.994, 82.768/82.769, 82.801/82.802 e 82.811/82.812** e apresentará o resultado no

---

<sup>1</sup> “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum do mês de Fevereiro (competência jan./24).

**2. Fls. 81.988/81.994.** Petição apresentada **CONDOMÍNIO MISTRAL CAMPOLIM** requerendo a retificação da lista de credores para que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 31.616,89, na classe III.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que o credor **(i)** foi listado pelo montante de R\$ 25.556,292, na classe III, oriundo do processo nº 1013930-47.2019.8.26.0602, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado<sup>2</sup>.
- Desse modo, a Administração Judicial analisou a documentação acostada pelo credor e **não identificou o envio da certidão de crédito que respalde o pedido de retificação do** crédito (“Documentação Insuficiente”), nos termos da determinação da decisão de 24.093/24.118<sup>3</sup>.
- Assim, o AJ destaca que para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito e, caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Por fim, informa que também prestou esclarecimentos ao advogado do credor por meio do e-mail [aracelifernandes\\_adv@outlook.com](mailto:aracelifernandes_adv@outlook.com).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

<sup>3</sup> “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

3. **Fls. 82.768/82.769.** Petição apresentada **ACORACY GONÇALVES DA SILVA** requerendo a habilitação da lista de credores para que seu crédito passe a constar pelo valor de R\$ 88.381,17, na classe III, oriundo do processo nº 0057240-14.2015.8.19.0002.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que a credora **(i)** foi listada pelo montante de R\$ 45.926,99, na classe III, oriundo do processo nº 0057240-14.2015.8.19.0002, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado<sup>4</sup>.
- Desse modo, a Administração Judicial analisou a documentação acostada pelo credor e **não identificou o envio da certidão de crédito que respalde o pedido de retificação do** crédito (“Documentação Insuficiente”), nos termos da determinação da decisão de 24.093/24.118<sup>5</sup>.
- Assim, o AJ destaca que para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito e, caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Por fim, informa que também prestou esclarecimentos ao advogado do credor por meio do e-mail [sergio@abrittaassociados.com.br](mailto:sergio@abrittaassociados.com.br) .

4. **Fls. 82.801/82.802.** Ofício expedido pela 7ª Vara Cível de Londrina requerendo a habilitação do crédito de **MARIA FERNANDA VASQUES CINTRA**, oriundo do processo nº 0052468-19.2016.8.16.0014.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

<sup>5</sup> “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”



- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que a credora **(i)** foi listada pelo montante de R\$ 101.000,64, na classe III, oriundo do processo nº 0052468-19.2016.8.16.0014, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado<sup>6</sup>.

- Desse modo, a Administração Judicial informa que o credor apresentou certidão de crédito, atualizada até 19.09.2022, nos termos do art. 9, *ii* da Lei 11.101/05, apontando como devido o valor de R\$ 2.108,97, a título de custas processuais, na classe III. Assim, informa que irá incluir o credor (somatório) no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

5. **Fls. 82.811/82.812.** Ofício expedido pela 7ª Vara Cível de Londrina requerendo a habilitação do crédito de **SABATINI JOSÉ BAPTISTINI BACAN**, no montante de R\$ 55.153,18, na classe III.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que a credora **(i)** foi listada pelo montante de R\$ 49.637,86, na classe III, oriundo do processo nº 1030202-50.2018.8.26.0506, **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado<sup>7</sup>.

- Desse modo, a Administração Judicial informa que o credor apresentou certidão de crédito às fls. 82.811, atualizada até 01.02.21 e, portanto, irá atualizar o crédito nos termos do art. 9, *ii* da Lei 11.101/05 e incluir o credor no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>



## OPÇÃO DE PAGAMENTO

6. **Fls. 82.065/82.070.** Petição apresentada por **FLAVIO PAPELBAUM** requerendo que seja aceito o exercício da sua opção de pagamento.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que o credor **(i)** foi listado na relação de credores pelo montante de R\$ 57.763,85, na classe I, oriundo do processo nº 0275246-25.2014.8.19.0001; **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito nº 1067932-76.2023.8.26.0100, julgado extinto e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado.
- Desse modo, considerando os termos da decisão proferida às fls. 79.721/79.740<sup>8</sup>, o AJ entende que o credor acima referido não é elegível para o exercício de opção de pagamento.

---

## INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

7. **Fls. 82.798.** Petição apresentada por **SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO** e **ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO** requerendo informações sobre o pagamento de seus créditos.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que **(i) ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO** foi listado na relação de credores pelo montante de R\$ 13.815,15 na classe III, e que o credor **SILVÉRIO VELOSO**, constou pelo valor de R\$ 14.965,30, na

---

<sup>8</sup> “Destarte, para os credores que ajuizaram incidentes de habilitação ou impugnação tempestivos (ambos englobados para a fase de impugnação judicial prevista no artigo 8º da Lei 11.101/2005), o prazo para realizar a opção de pagamento conta-se da preclusão da decisão proferida no incidente processual, independentemente do tipo de provimento, e não apenas majoração, uma vez que, nos termos da cláusula 4.2.3, é também garantida a escolha incluindo os créditos que tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.”

classe III - ambos oriundos do processo nº 0001236-54.2015.8.19.0002- e o credor **SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS** não constou na referida lista;

- O credor **ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO** ajuizou, tempestivamente (28.04.23), o incidente de habilitação/impugnação de crédito sob o nº 1052940-13.2023.8.26.0100, em que foi reconhecido, por meio de sentença proferida em 01.03.24, o montante de R\$ 81.046,57, na classe III, a seu favor.
- Além disso, o credor **SILVÉRIO VELOSO** ajuizou, tempestivamente (28.04.23), o incidente de habilitação/impugnação de crédito sob o nº 1052933-21.2023.8.26.0100, em que foi reconhecido, por meio de sentença proferida em 01.03.24, o montante de R\$ 150.664,34, na classe III, a seu favor, na classe III.
- Ademais, constatou que o credor **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS** ajuizou, tempestivamente (28.04.23), o incidente de habilitação/impugnação de crédito sob o nº 1052954-94.2023.8.26.0100, em que foi reconhecido, por meio de sentença proferida em 29.08.24, o montante de R\$ 43.827,53, na classe I, a seu favor.
- Desse modo, considerando os termos da decisão proferida às fls. 79.721/79.740, estabelecendo que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito tem o direito de exercer sua escolha de pagamento no prazo de 15 dias contados da preclusão da decisão proferida no incidente processual<sup>9</sup>, o AJ verificou junto às Recuperandas que, após a preclusão da decisão no incidente, o credor não enviou notificação para comunicar o exercício de sua opção de pagamento, tendo o prazo de opção expirado.

<sup>9</sup> “Destarte, para os credores que ajuizaram incidentes de habilitação ou impugnação tempestivos (ambos englobados para a fase de impugnação judicial prevista no artigo 8º da Lei 11.101/2005), o prazo para realizar a opção de pagamento conta-se da preclusão da decisão proferida no incidente processual, independentemente do tipo de provimento, e não apenas majoração, uma vez que, nos termos da cláusula 4.2.3, é também garantida a escolha incluindo os créditos que tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.”

- Por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor **ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO e SILVÉRIO VELOSO** deve ser realizado nos termos da Opção G Quirografário (Cláusula 3.3.7), em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. Já o credor **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS** se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.

8. **Fls. 83.604/83.608.** Petição apresentada por **ESPÓLIO DE MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA**, requerendo informações sobre seu pagamento.

- Dando início à análise do mérito, o AJ verificou que a credora **(i)** foi listada na relação de credores pelo montante de R\$ 24.559,65, classe III, oriundo do processo nº 0620698-94.2017.8.04.0001; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento no prazo estipulado<sup>10</sup>.
- Desse modo, o pagamento da credora **MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA** será realizado nos termos da Opção G Quirografário (Cláusula 3.3.7), em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

---

## CONSTRIÇÃO DE BENS

9. **Fls. 83.422/83.422.** Manifestação apresentada por **JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM**, na qualidade de leiloeiro, requer a suspensão de eventuais atos e/ou determinações que possam entrar confronto com o leilão que será realizado nos autos do

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

processo nº 1015054-88.2019.8.26.0562 (11ª Vara Cível de Santos), cujo exequente é o CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS.

- O AJ informa que nos termos da r. Decisão de fls. 24.093/24.118, proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, o d. juízo recuperacional determinou que *“Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, **determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem se à recuperação judicial ou à falência.”*
- Além de proibido, qualquer ato de constrição de bens é medida inócua porquanto não acarreta nenhuma vantagem ao credor/exequente, eis que, no procedimento recuperacional, todos os créditos concursais se submetem ao concurso de credores, em respeito ao *par conditio creditorum*. Ou seja, o credor concursal não pode ser pago em execução individual por meio de pagamento e valor diferentes do estabelecido no PRJ.
- Ante ao exposto, haja vista que o crédito do CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS **objeto da execução é concursal**, esta Administração Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 24.093/24.118, **entende pela impossibilidade da realização do leilão e necessidade de levantamento da penhora antes realizada, sob pena de violação da par conditio creditorum e descumprimento do PRJ.**

10. Fls. 82.904/82.907. Manifestação apresentada por LEANDRO MARX VIEIRA RANGEL reiterando a petição de fls. 78.454/78.456, requerendo que seja determinada a desvinculação dos débitos de condomínio do imóvel e do arrematante até o dia da imissão na

posse (14/07/2023) ou, alternativamente, até o dia da arrematação (20/04/2022), valendo a decisão como força de ofício a ser impresso e levado pelo ora interessado ao condomínio.

**11.** Às fls. 81.044/81.054, a Administração Judicial já se manifestou sobre o caso esclarecendo que às fls. 24.093/24.118 (item 17) foi proferida decisão para determinar a liberação das constrições que recaem sobre imóveis das recuperandas, os quais fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular.

**12.** Desse modo, opina pela intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre o pedido.

---

## SUB-ROGAÇÃO

**13.** Fls. **82.832/82.883.** Petição apresentada por **EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA** informando que foi condenada de forma subsidiária nos autos da ação nº 02562455520118130024, movida em face das Recuperandas e que teria efetuado o pagamento integral do crédito. Desse modo, requer a retificação do crédito listado em nome de SINAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, originalmente inserida na relação de credores, para constar em seu nome.

- O pedido tem natureza de habilitação. A Administração Judicial reforça que para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.118<sup>11</sup>. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

---

<sup>11</sup> “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

- Por fim, opina pela intimação das Recuperandas para que preste esclarecimentos acerca da sub-rogação narrada pelo credor.

---

## DA CONCLUSÃO

**14.** Pelo exposto, a Administração Judicial:

- a) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
- b) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- c) Opina pela intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre o pedido de LEANDRO MARX VIEIRA RANGEL acerca da desvinculação dos débitos de condomínio do imóvel, formulado às fls. 82.904/82.907;
- d) Opina pela intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca da sub-rogação narrada pela EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA, às fls. 82.832/82.883; e
- e) Requer a expedição de ofício por este MM. Juízo dirigido ao d. Juízo da 11ª Vara Cível de Santos para informar que o crédito objeto do processo nº 1015054-88.2019.8.26.0562, cujo exequente é o CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS, é concursal e, por tal razão, só pode ser pago nos termos do PRJ homologado, estando vedado qualquer ato de constrição para garantir ou pagar o débito, sob pena de violação da *par condicio creditorum* e descumprimento do PRJ.

15. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

São Paulo, fevereiro de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**